



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 461, de 2018, do Senador Romário, que *altera o art. 42 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 461, de 2018, de autoria do Senador Romário, que trata da aquisição de obras em formatos acessíveis pelas bibliotecas públicas. Especificamente, a proposição determina que as bibliotecas públicas adquiram versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que existentes. Em acréscimo, explicita que a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante dessa proposição entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O autor menciona que o acesso à cultura é um dos aspectos mais negligenciados na inclusão das pessoas com deficiência e que isso também constitui uma forma de exclusão. Ou seja, a falta de exemplares acessíveis das obras disponibilizadas em bibliotecas públicas é uma barreira que viola o direito das pessoas com deficiência à cultura.

O PL nº 461, de 2018, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso VI, estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

É certo que a dignidade da vida humana não se limita à subsistência. A cultura praticamente define a humanidade e o acesso a bens culturais é um dos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os seres humanos, com ou sem deficiência. Esse tema não pode ser esquecido quando tratamos de inclusão.

A razão de ser das bibliotecas públicas é a universalização do acesso às obras nelas contidas. Proporcionam cultura, educação e lazer aos seus usuários e não podem ser espaços excludentes. Mas de pouco adiantaria garantir a acessibilidade arquitetônica nesses equipamentos públicos se as obras não forem acessíveis.

É importante mencionar que os arquivos dos livros acessíveis adquiridos em formato digital costumam conter códigos que dificultam a cópia dessas obras, o que se justifica para exemplares comuns, mas não para os acessíveis. Vemos, nisso, uma violação da letra e do espírito tanto da Lei de Direitos Autorais quanto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. É útil, portanto, que seja mantida e reforçada a menção à Lei de Direitos Autorais.

Por essa razão, vemos mérito na proposição, que favorece a acessibilidade do acervo das bibliotecas, em dois vetores: na compra de novas obras, obriga a aquisição de exemplares acessíveis; com relação ao

acervo existente, explicita que a conversão para formatos acessíveis, destinados ao uso por pessoas com deficiência visual não constitui infração aos direitos autorais.

Há, não obstante, margem para aprimorar a proposição.

A primeira sugestão seria transpor a alteração proposta do art. 42, que trata de cultura e lazer, entre outros temas, para o art. 68, situado no título que dispõe sobre acessibilidade, em capítulo que trata de informação e comunicação, no qual já há dispositivos voltados para bibliotecas públicas.

Ademais, é recomendável fixar um percentual mínimo de obras acessíveis que devem ser adquiridas quando novos livros forem comprados. Sugerimos que seja de cinco por cento, guardando semelhança com o percentual de pessoas com deficiência visual na população, ou, no mínimo, um exemplar, o que for maior.

Propomos, ainda, que regulamento estabeleça as condições para que as bibliotecas públicas mantenham impressoras em Braille, que possam servir à reprodução e à conversão de obras para formatos acessíveis. Com isso, temos convicção de que a norma será ainda mais eficaz na consecução dos objetivos almejados.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘**Art. 68.**

.....

§ 4º As bibliotecas públicas adquirirão versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, à razão mínima de cinco por cento, garantida, no caso de aquisição total

inferior a vinte exemplares, a aquisição de ao menos um exemplar em formato acessível.

§ 5º A conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Regulamento especificará as condições para que bibliotecas públicas mantenham impressora em Braille para conversão de obras de que trata este artigo. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora